

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600158-02.2020.6.21.0102

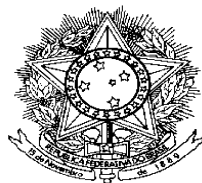
Procedência: PORTO LUCENA (102.^a ZONA ELEITORAL – SANTO CRISTO)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: JAIR MIGUEL WAGNER
Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO LUCENA: CORAGEM PARA MUDAR,
COMPETENCIA PARA FAZER
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGENS DIVULGADAS NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS OU QUE OFENDAM A HONRA OU A IMAGEM DO CANDIDATO. CRÍTICAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CRÍTICA QUE NÃO DESBORDA DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 102^a Zona Eleitoral de Santo Cristo (ID 7904483), que julgou improcedente a representação formulada pelo candidato JAIR MIGUEL WAGNER pleiteando direito de resposta por veiculação de fatos sabidamente inverídicos pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGAÇÃO UNIDOS POR PORTO LUCENA: CORAGEM PARA MUDAR,
COMPETENCIA PARA FAZER.

Em suas razões recursais (ID 7904783), o recorrente alega que a coligação representada veiculou mensagem sabidamente falsa em seu programa eleitoral gratuito, consistente na afirmação de que a prefeitura estaria cobrando preço superior ao mercado nos serviços prestados por maquinário, de modo a obter lucro.

Apresentadas as contrarrazões (ID 7904933), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7923983).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

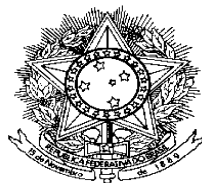
O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 19.10.2020, mesma data em que o recurso foi interposto, observando, dessa forma, o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

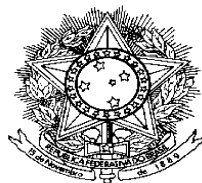
De acordo com a doutrina especializada², “o direito de resposta constitui oportunidade conferida **ao ofendido** para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.

Pelo que se verifica do teor das mensagens referidas na inicial, não houve a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato.

De acordo com a defesa apresentada pela coligação representada, o Município teria cedido ou vendido suas máquinas, de modo que o preço realmente cobrado seria distinto daquele mencionado no Decreto juntado aos autos pelo representante.

Conforme muito bem observado na sentença proferida, há uma esfera relevante de incerteza acerca do tema, por envolver variáveis que não estão suficientemente esclarecidas nos autos e que não poderão ser investigadas no sumário procedimento previsto para as representação por propaganda eleitoral indevida. Correta, portanto, a decisão recorrida, da qual se colhe, *verbis*:

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 633.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A realização de diligências, frente à celeuma, resta imprescindível ao deslinde dos fatos, no entanto, o rito sumaríssimo dessa espécie de ação não comporta a dilação probatória. Sendo imperceptível, de imediato, a falsidade das afirmações, mostra-se inviável a concessão do direito de resposta, conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

A concessão do direito de resposta pressupõe a divulgação da mensagem ofensiva ou a afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta, incontestável, premissas que não estão presentes na propaganda hostilizada. Se a mensagem alegadamente ofensiva ou a afirmação sabidamente inverídica depende de investigação do juízo, não há como conceder o direito de resposta.

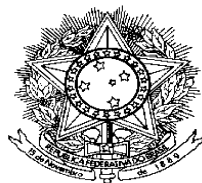
(Proc. RP 2458-11 – Rel. Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sessão de 21/10/2014)

Além do mais, o candidato da coligação requerida fez afirmação genérica, sem imputar fato específico ao candidato requerente e sem determinar a qual tipo de serviço ou máquina se referia. No contexto das afirmações, é evidente a crítica à atual gestão, sem ultrapassar a barreira do debate político, cabendo a réplica dentro do próprio eleitoral gratuito, sem necessidade da concessão do direito de resposta.

De fato, as transmissões impugnadas limitam-se a apontar uma possível gestão dos bens públicos inadequada. O representante deve aprofundar o debate utilizando do espaço que possui para apresentar sua candidatura de modo a esclarecer os valores e as condições em que o serviço mencionado é prestado pela prefeitura, pois *"é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política."*³

O espaço de debate eleitoral é um importante mecanismo da democracia, que norteia-se pela busca da participação dos cidadãos na formação da vontade coletiva. Para tanto, informações e pontos de vista distintos sobre temas de

3 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse público e sobre a conduta dos candidatos são expostos, a fim de que os eleitores formem as suas próprias opiniões, o que só é possível mediante a garantia da liberdade de expressão para o livre confronto de ideias.

Nesse passo, não havendo demonstração da veiculação de informações sabidamente falsas ou ofensivas à honra do candidato ou de terceiros, não há razão para concessão de direito de resposta.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO